



## DESPACHO PARA PARECER JURÍDICO

**OBJETO:** Locação de Terreno na sede deste Município, destinado a acomodação de animais apreendidos pela correição realizada pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente deste Município. .

Vimos, por meio deste, requerer a esta Procuradoria Jurídica a análise com consequente emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de prorrogação do termo contratual referente ao objeto acima mencionado. Ressalte-se que a prorrogação da locação do referido imóvel em alusão justifica-se diante da necessidade de manter em pleno funcionamento o local para abrigar animais apreendidos, neste Município.

Diante dos fatos mencionados rogamos pela análise jurídica da questão.

Miraíma – Ce, 24 de Março de 2023.

**MARCOS ANTÔNIO SALES**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Termo Aditivo. Prorrogação da vigência de contrato para serviços de natureza contínua. Possibilidade. Art. 57, II da lei N°. 8.666/93.

Recebemos para análise e conseqüente emissão de Parecer opinativo acerca da possibilidade de prorrogação contratual de prazo do Contrato Administrativo derivado da Dispensa de Licitação N° 2017.04.04.001, que tem por objeto a Locação de Terreno na sede deste Município, destinado a acomodação de animais apreendidos pela correição realizada pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente deste Município, vinculado à Secretário de Agricultura e Meio Ambiente deste município, e a Sra. Maria de Fátima Coêlho Araújo, o que basta relatar. Segue análise.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2. O inciso I, do § 3º, do Artigo 62, da Lei nº. 8.666/93, traz a seguinte redação:

*Art. 62 ....*

*§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;*

Fundamentando-se no Art. 3 e 47 da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) conforme autorização expressa no inciso I, do § 3º, do Artigo 62, da Lei nº. 8.666/93. Temos a seguinte norma:

*Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.*

*(...)*

*Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:*

*(...)*

9



Ao tornar público os contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração, o legislador deixou à aplicação do direito privado as questões relativas à duração e prorrogação desse contrato.

As prorrogações ao contrato ao contrário do que reza o Art 47 Lei nº 8.245/1991, quando o Locatário for a Administração Pública não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no art. 47 da Lei nº 8.245/1991, pois:

a) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração;

b) o Interesse Público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública enquanto função estatal, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

Dessa forma a mencionada prorrogação prevista no Art 47 Lei nº 8.245/199, quando tiver como locatário a Administração Pública deve ser fundamentada por escrito e com prazo de vigência determinado.


O presente aditivo fundamenta-se ainda no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois a decisão de prorrogação de contrato de locação resguarda no caso em tela a melhor oferta para a Administração pois o imóvel apresenta preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

Portanto, a solução de continuidade comportada nos serviços, objeto da presente contratação, por si só, justifica a prorrogação na fundamentação legal acima, vistas a prerrogativa legal de sua concretização.

Inobstante a isso, o termo de Contrato assegurou em seu escopo a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, opinando esta Procuradoria pela referida prorrogação.

Este é o parecer. s.m.j.

Miraíma/CE, 27 de Março de 2023.

  
**JACKSON DIEGO TEIXEIRA LINHARES**  
Procurador do Município  
OAB: 30.683



## AUTORIZAÇÃO

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com Art. 3 e 47 da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) e ainda de acordo com autorização expressa no inciso I, do § 3º, do Artigo 62, da Lei nº. 8.666/93 e legislação complementar em vigor.

**Considerando**, previsão legal existente no instrumento convocatório bem como no contrato nº 20170184, firmado entre a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Sra. Maria de Fátima Coêlho Araújo;

**Considerando**, que o contratado manifestou interesse na prorrogação pelo mesmo valor avençado, a qual assegura economicidade na prorrogação;

**Considerando**, a manifestação da procuradoria do município através de parecer jurídico acostado aos autos.

## DETERMINA

Que seja elaborado aditivo para a prorrogação do contrato nº 20170184, proveniente da Dispensa N° 2017.04.04.001, que tem como objeto Locação de Terreno na sede deste Município, destinado a acomodação de animais apreendidos pela correição realizada pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente deste Município, mantendo-se para tanto as demais cláusulas pactuadas no contrato assinado em 04 de Abril de 2017.

Revogam-se as disposições em contrário.

Miraíma - CE, 28 de Março de 2023.

**MARCOS ANTÔNIO SALES**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



## SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170184

SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170184 CELEBRADO EM 04 DE ABRIL DE 2017, ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E A SRA. MARIA DE FÁTIMA COELHO ARAÚJO, PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Março de 2023 (Dois mil e Vinte e Três) a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, CNPJ Nº 10.517.563/0001-05**, representado neste ato por seu Secretário MARCOS ANTÔNIO SALES – **Secretário de Agricultura e Meio Ambiente**, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado a Sra. Maria de Fátima Coêlho Araújo, residente em Miraíma, inscrita no CPF/MF sob o nº 973.713.193-20, de agora em diante denominado CONTRATADA, resolvem aditar o contrato cujo objeto é a Locação de Terreno na sede deste Município, destinado a acomodação de animais apreendidos pela correição realizada pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente deste Município, conforme DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.04.04.001.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

1.1 – Fica prorrogado o prazo da vigência contratual pelo período de 12 (Doze) meses, iniciando-se na data do presente Aditivo terminando em 28 de Março de 2024. Conforme permitem a Clausula Quarta do Contrato original em Consonância com a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).

### CLAUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

O Inciso I, do § 3º, do Artigo 62, da Lei nº. 8.666/93, traz a seguinte redação:

Art. 62...

§ 3º. *Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o poder público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifou-se)*

Fundamentando-se no Art. 3 e 47 da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) conforme autorização expressa no inciso I, do § 3º, do Artigo 62, da Lei nº. 8.666/93. Temos a seguinte norma:

Art. 3º *O contrato de Locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos. (...)*

Art. 47. *Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: (...)*

Ao tornar público os contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração, o legislador deixou á aplicação do direito privado as questões relativas a duração e prorrogação desses contratos.

FATIMA

As prorrogações ao contrato ao contrario do que reza o Art. 47 Lei n° 8.245/1991, quando o Locatário for a Administração Publica não se aplica a possibilidade de **ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado**, condição prevista no art. 47 da Lei n° 8.245/1991, pois:

a) O parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3° do art. 62 da mesma Lei, estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração;

b) O interesse Público, principio basilar para o desempenho da Administração publica enquanto função estatal, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

Dessa forma a mencionada prorrogação prevista no Art. 47 Lei n° 8.245/1991, quando tiver como locatário a Administração Publica deve ser fundamentada pro escrito e com prazo de vigência determinado.

O presente aditivo fundamenta-se ainda no art. 3° da Lei n° 8.666/93, pois a decisão de prorrogação de contrato de Locação resguarda no caso em tela a melhor oferta para a Administração, pois o imóvel apresenta preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

**CLAUSULA TERCEIRA – DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:**

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária: 0601.20.608.0022.2.043 - Funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Elemento de despesas: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

**CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL:**

As demais Cláusulas e termos do contrato original permanecem em vigor, desde que não colidam com o disposto neste Aditivo. E assim, por estarem justas e contratadas, as partes mandaram lavrar este Aditivo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, juntamente com as testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias para um só efeito jurídico.

Miraíma/Ce, 28 de Março de 2023.



**MARCOS ANTÔNIO SALES**  
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio  
Ambiente  
CONTRATANTE



**MARIA DE FÁTIMA COÊLHO ARAÚJO**  
CPF/MF N° 973.713.193-20  
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: Jose Aclindo Pereira Custodio  
CPF: 075.585.643-01

Nome: Suely Soraya A. de Araújo  
CPF: 056.842.143-47



## EXTRATO DO SÉTIMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20170184

**EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL:** Contratante: Município de Miraima-CE através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Contratado: MARIA DE FÁTIMA COELHO ARAÚJO, **Fundamentação** em consonância com a Lei n° 8.666/93 e Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato). **Objeto do Aditivo:** Prorrogação do Prazo de vigência do contrato n° 20170184 pelo período de 12 (Doze) meses, Objeto do Contrato: Locação de Terreno na sede deste Município, destinado a acomodação de animais apreendidos pela correição realizada pela Secretaria de Agricultura e meio Ambiente deste Município. **Vigência:** 12 (Doze) meses. **Data da Assinatura:** 28/03/2023. **Miraima-CE, MARCOS ANTÔNIO SALES, Secretário.**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado por meio de afixação no Quadro de Avisos e Publicações dessa Municipalidade, o Extrato do sétimo Aditivo referente ao CONTRATO n° 20170184, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE** e a Sra. MARIA DE FÁTIMA COELHO ARAÚJO, referente a Dispensa de Licitação n° 2017.04.04.001.

Miraíma-CE, 28 de Março de 2023.

**MARCOS ANTONIO SALES**  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente